



PROCESSO N.º 00000742120138140006
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA: ANANINDEUA
APELANTE: JUNIOR BRANDÃO DE SOUZA
ADVOGADO: DR. ALAN FERREIRA DAMASCENO – DEFENSOR PÚBLICO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. REGIANE BRITO COELHO OZANAN
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DO ART. 244-B DO ECA. ART. 157, § 2º, I E II, DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES. IMPROCEDÊNCIA. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. IMPROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o crime de corrupção de menores é de natureza formal, bastando a participação do menor de 18 (dezoito) anos para que se verifique a subsunção da conduta do réu imputável ao tipo descrito no art. 1º da Lei nº 2.252/54, atual art. 244-B da Lei nº 8.069/90, após alteração imposta pela Lei nº 12.015/2012.
2. Outrossim, o documento de identificação juntado não foi objeto de impugnação pela defesa, durante a instrução criminal, pelo que é válido até prova em contrário, mesmo porque trata-se de supressão de instância, já que ao juízo não foi exposta a tese.
3. A análise das circunstâncias judiciais realizada na sentença está irretocável, agindo o juiz dentro da razoabilidade e legalidade esperadas, pelo que a existência concreta de circunstâncias negativas autorizaram o arbitramento da pena pouco acima do mínimo legal.
4. É prescindível a apreensão da arma utilizada no crime para a caracterização da qualificadora, segundo entendimento maciço dos Tribunais Superiores e desta Corte Estadual, sendo que se há prova testemunhal do uso da arma, cabe à defesa desconstituir a alegação com a contraprova de que a arma era de brinquedo.
5. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Ananindeua, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por JUNIOR BRANDÃO DE SOUZA contra a sentença que o condenou pela prática dos crimes de roubo qualificado, descrito no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa, e de corrupção de menor, descrito no art. 244-B do ECA, à pena de 1 (um) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto.

Consta na inicial, em resumo, que no dia 28.12.2012, por volta das 14:20 horas, o Réu, na companhia de um adolescente, fazendo uso de uma arma de fogo,



subtraiu a renda de um coletivo, no total de R\$-360,00 e mais dois aparelhos celulares de passageiros não identificados. Por tal conduta foi incurso no art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 244-B do ECA.

O feito tramitou regularmente e, às fls. 98/101-v, sobreveio sentença condenatória, contra a qual o Réu recorreu às fls. 103/112, protestando pela reforma da decisão monocrática, requerendo a absolvição em relação ao crime de corrupção de menor; a revisão da dosimetria da pena do crime de roubo, pela falta de fundamentação na valoração das circunstâncias judiciais; e a exclusão da qualificadora do uso de arma, em razão da ausência de apreensão e perícia, e ainda pelo fato de ser de brinquedo.

O Apelado apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 117/121).

Às fls. 145/150, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e improvimento do apelo.

Feito submetido à revisão, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

O Apelante protesta pela reforma da sentença a quo, no sentido de absolvê-lo do crime de corrupção de menores, e revisão da pena do crime de roubo, com exclusão da qualificadora do uso de arma.

Quanto ao crime de corrupção de menores, após a análise aprofundada das provas produzidas nos autos, verifica-se que esta E. Corte está impossibilitada de acolher o pleito absolutório, pois resta clara a culpabilidade do Apelante, senão vejamos.

Em primeiro lugar, porque está provada a participação do menor na empreitada criminosa, segundo o depoimento das vítimas, claro e uníssono, indicando-o como a pessoa que juntamente com o Réu subtraiu a renda do coletivo e celulares de passageiros, tanto assim o foi que os reconheceram como autores do fato, e nada há nos autos que possa contaminar seus depoimentos, reforçando a posição jurisprudencial que dá força e credibilidade à palavra da vítima em casos como esses (áudio visual).

Nesse sentido: Nos crimes contra o patrimônio, entre eles o roubo, rotineiramente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima prevalece sobre a retratação em juízo da confissão extrajudicial do réu, ainda mais quando corroborada por outros elementos de prova, dentre eles a apreensão da res furtiva em poder do acusado e a confissão e delação desapaixonada do co-réu, seja em relação ao iter criminis, seja quanto ao modus operandi, em absoluta harmonia com as demais provas amealhadas. Vigorando no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, segundo o qual o Juiz forma a sua convicção pela livre apreciação da prova, não há porque desprezar os depoimentos da fase policial, colhidos no calor dos acontecimentos, portanto, mais ricos em detalhes, mostrando-se aptos a embasar o decreto condenatório, mormente quando se harmonizam com a prova colhida na fase judicial. (TJ – MG - Apelação Penal 2.0000.00.492138-2/000, Rel. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS, DJ 30.08.2005)

Para corroborar o depoimento das vítimas, o próprio acusado confessou a prática criminosa em Juízo, reforçando a tese acusatória (áudio-visual).

Em segundo lugar, porque o entendimento esposado pelo Recorrente não encontra fundamento consistente nas normas de interpretação processuais e na jurisprudência dos Tribunais Superiores, já que a jurisprudência é remançosa na



opinião de que a coautoria entre adultos e menores de idade em crimes de roubo ou furto levam à caracterização do crime de corrupção de menores previsto no atual art. 244-B do ECA, pois tal crime é um delito formal e como tal consuma-se na simples prática do núcleo do tipo corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la.

Subsume-se da redação do artigo que esse tipo penal não exige a prova da forma como se deu a influência do adulto sob a mente do menor para sua caracterização, até mesmo para não inviabilizar a punição desses agentes e tornar inócua a legislação, pois, como crime de mera conduta, basta que o adulto pratique outro crime na companhia de um menor infrator para que ele concomitantemente amolde sua conduta ao ilícito de corromper menores de idade a praticar delitos.

Nesse sentido:

O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o crime de corrupção de menores é de natureza formal, bastando a participação do menor de 18 (dezoito) anos para que se verifique a subsunção da conduta do réu imputável ao tipo descrito no art. 1º da Lei nº 2.252/54. Precedentes. (STJ - HC 157380/DF, Ministro OG FERNANDES, DJ 23/03/2010).

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PRÉVIA CORRUPÇÃO DO ADOLESCENTE. CRIAÇÃO DE NOVO RISCO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA E TELEOLÓGICA DA NORMA PENAL INCRIMINADORA. TIPICIDADE DA CONDUTA RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crime tipificado no art. 1º da Lei 2.252/54 é formal, ou seja, a sua caracterização independe de prova da efetiva e posterior corrupção do menor, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos. 2. O art. 1º da Lei 2.252/54, que tem como objetivo primário a proteção do menor, não pode, atualmente, ser interpretado de forma isolada, tendo em vista os supervenientes direitos e garantias minoristas inseridos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. O fim a que se destina a tipificação do delito de corrupção de menores é impedir o estímulo tanto do ingresso como da permanência do menor no universo criminoso. O bem jurídico tutelado pela citada norma incriminadora não se restringe à inocência moral do menor, mas abrange a formação moral da criança e do adolescente, no que se refere à necessidade de abstenção da prática de infrações penais. 4. Considerar inexistente o crime de corrupção de menores pelo simples fato de ter o adolescente ingressado na seara infracional equivale a qualificar como irrecuperável o caráter do inimputável – pois não pode ser mais corrompido – em virtude da prática de atos infracionais. 5. A Lei 12.015/09 revogou expressamente o art. 1º da Lei 2.252/54, contudo, não há falar em descriminalização da conduta de corrupção de menores uma vez que esta passou a figurar no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. (STJ - REsp 1160429/MG, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 02/03/2010).

Esse é exatamente o caso dos autos, já que o Apelante resumiu-se a afirmar que



estava na companhia do menor, que era seu conhecido, e o acompanhou na execução do crime, subtraindo bens móveis alheios, o que basta para configurar o tipo penal.

Veja-se que a lei tenta preservar a formação moral da criança e do adolescente, ou seja, não importa que o menor já houvesse se inserido na seara criminosa, antes da prática do ato infracional equiparado ao crime a si imputado, juntamente com o agente da corrupção de menores, pois como menor, é um ser em formação, pelo que a influência de adultos em sua vida é permanente, e sendo permanente, há que se punir com o rigor necessário o agente que o inicia na vida do crime ou o mantém nela.

Daí porque entendo que todos os agentes que praticam crimes na companhia de menores de idade deveriam ser denunciados também por corrupção de menores, numa forma de reprimir a conduta praticada e prevenir novos fatos delituosos, o que não vemos acontecer com frequência no Estado do Pará.

Outrossim, é necessário frisar que, mesmo se o ingresso anterior do menor de 18 (dezoito) anos na seara infracional tivesse o condão de isentar o fato criminoso do agente acusado de corrupção de menores, ainda assim tal circunstância não poderia levar à absolvição do Apelante, no presente caso, posto que seria ônus da defesa provar o anterior envolvimento do adolescente em infrações penais, do que não se desincumbiu seu patrocínio, já que não há prova de que o menor foi condenado com cunho definitivo por ato infracional anterior.

Outrossim, o documento de fls. 24 dos autos é documento idôneo para legitimar a configuração do crime, pois ali consta a data de nascimento do adolescente, circunstância objetiva da qual a defesa não tem como se esquivar. Além disso, tal documento não foi objeto de impugnação na 1ª Instância.

Desta forma, rejeita-se a tese absolutória.

Em relação ao pedido de desclassificação do crime para roubo simples, em que pese os argumentos trazidos pela defesa, o legislador pretendeu apenar de forma mais grave a conduta de roubar com o uso de um instrumento que causasse temor, medo, pavor, receio, intimidação da vítima, no momento da execução do crime, tanto assim o quis que não qualificou o crime de roubo pelo uso de arma de fogo, tampouco com potencial lesivo, e sim uso de arma.

Em sendo assim, é absolutamente sensato o raciocínio jurisprudencial de que a não apreensão da arma utilizada no delito com o réu não elide a qualificação do crime de roubo, e conseqüentemente é inócua a perícia realizada sobre a potencialidade lesiva da arma, se o objetivo da existência ou não da arma é apenas qualificar o crime. Nesse sentido: A apreensão e a perícia da arma de fogo utilizada no roubo são desnecessárias para configurar a causa especial de aumento de pena, mormente se esta restou comprovada pelas firmes e coerentes declarações da vítima e das testemunhas, que, nas duas fases do processo (inquisitorial e judicial) mencionaram seu uso como forma de intimidação. Precedentes do STJ. (STJ – 87495/SP, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 11.12.2007).

Se a arma não foi apreendida, cabia à defesa provar que ela era de brinquedo, como apenas afirmou o acusado, pois a contraprova incumbe à ela.

No que tange à dosimetria da pena, requer a defesa a revisão das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, por desfundamentação.

Equivoca-se, porém, o Apelante, pois a pena-base arbitrada pelo magistrado foi de 5 (cinco) anos de reclusão e não 6 (seis) anos e 6 (seis) meses, como citado nas razões recursais, o que demonstra claramente que houve equívoco da defesa na



peça recursal, inclusive ao citar as fls. 56 da sentença, sendo que a decisão destes autos está nas fls. 98/101.

Outrossim, a dosimetria da pena realizada pelo juízo a quo está irretocável, já que ele agiu dentro dos limites legais e da razoabilidade, pelo que as circunstâncias que recebeu negativamente foram absolutamente fundamentadas em fatos concretos, autorizando o arbitramento da pena-base em patamar pouco acima do mínimo legal, pelo que razão não assiste à defesa.

Após o reconhecimento da atenuante da confissão, em 1/6, patamar superior ao praticado por este colegiado, o crime se configurou qualificado, e por essa razão a pena final restou em 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, patamar inferior a casos análogos julgados por esta Corte.

Em sendo assim, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO E NEGOLHE PROVIMENTO, para manter a sentença a quo por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR.

Belém/PA, 14 de abril de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator